



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

RESSOCIALIZAÇÃO:

**MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A
ESTRUTURAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DAS PENITENCIÁRIAS**

ORIENTANDO (A) - LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

ORIENTADOR (A) - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2024

LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

RESSOCIALIZAÇÃO:

MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A
ESTRUTURAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DAS PENITENCIÁRIAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).
Prof. Orientador - Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2024

LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

RESSOCIALIZAÇÃO:

MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A
ESTRUTURAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DAS PENITENCIÁRIAS

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa de Paula.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PENA E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO	9
1.1 PERÍODO DA VINGANÇA PRIVADA	9
1.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA	11
1.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA.....	13
1.4 PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA.....	14
1.5 REFLEXO DO SURGIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	16
2. DIFICULDADES DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA PARA O CONVÍVIO SOCIAL	17
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	18
2.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO	20
2.3 NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO	22
3. MÉTODOS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	26
3.1 MELHORAS NA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	27
3.2 APÓS CUMPRIMENTO DA PENA	29
3.2.1 EXCLUSÃO DOS REGISTROS CRIMINAIS.....	29
3.2.2 ELASTECIMENTO DO SALÁRIO RECLUSÃO E UM PERCENTUAL DE TRABALHO DISPONÍVEIS PARA O RESSOCIALIZANDO	30
3.3 DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

RESSOCIALIZAÇÃO:

MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DAS PENITENCIÁRIAS

Luiz Gustavo Alves da Silva Ferreira Pimentel¹

RESUMO

O presente trabalho fez uma reflexão acerca da ressocialização, tendo uma abordagem crítica sobre o tema, levando em conta as várias dificuldades que este processo passa para sua efetiva concretização. Contudo, antes de falar sobre o processo de ressocialização em sua essência, foi discorrido sobre o desenvolvimento histórico da pena para que a compreensão deste assunto tão controverso seja feita de forma devida. Em seguida, houve uma análise sobre os obstáculos que o processo de ressocialização passa, concomitantemente com sua importância para o convívio social. Além disso, relacionou essas questões com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba os direitos fundamentais que qualquer ser humano tem em sua essência, levando a possibilidade do apenado ser reinserido na sociedade e conseqüentemente reduzindo o índice de criminalidade.

Palavras-chave: Ressocialização. Pena. Apenado. Dignidade. Humana. Criminalização.

¹ Qualificação do Autor.

RESOCIALIZATION:

MAINTENANCE OF THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE STRUCTURE OF PUBLIC POWER AND PENITENTIARIES

ABSTRACT

This work reflected on resocialization, taking a critical approach to the topic, taking into account the various difficulties that this process goes through for its effective implementation. However, before talking about the resocialization process in its essence, the historical development of punishment was discussed so that this controversial subject can be properly understood. Next, there was an analysis of the obstacles that the resocialization process goes through, concomitantly with its importance for social life. Furthermore, he related these issues to respect for the principle of human dignity, which encompasses the fundamental rights that any human being has in essence, leading to the possibility of the convict being reinserted into society and consequently reducing the crime rate.

Keywords: Resocialization. Pity. Condemned. Dignity. Human. Criminalization.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do homem este precisou-se aglomerar em sociedades para sua evolução. No entanto com o surgimento das sociedades mais modernas e a crescente aglomeração, também foram se desenvolvendo e elevando os índices de criminalidade, surgindo as penalizações e o processo de ressocialização como meios importantes de diminuição da criminalidade.

Desta forma, podemos levantar a seguinte questão: já que a ressocialização é de suma importância para a diminuição da criminalidade na sociedade, por que existe dificuldade para sua correta aplicação?

Para responder essa indagação é importante entender o porquê do homem se aglomerar, a motivação que o leva a prática de algum delito e o desenvolvimento da ressocialização e suas dificuldades ao decorrer da história.

O ser humano em sua essência é um ser sociável, ou seja, se aglomera em comunidades para que consiga se desenvolver de uma forma mais sustentável. Essas aglomerações com o passar do tempo foram ficando cada vez mais complexas abrindo espaço para os conflitos, pois mesmo o homem sendo um ser sociável, sempre busca o que é melhor para si como pessoa.

Thomas Hobbes (1651, p. 186) expressa esse pensamento ao falar que “o homem é o lobo do homem”, no qual demonstra claramente esse impulso de autopreservação e egoísmo do ser humano, sendo necessário o que ele denomina de contrato social, para que o homem consiga viver em paz e de forma próspera.

Esse contrato social de Hobbes entende-se pela “transferência mútua de direitos”, podendo ser percebida como renúncia de direitos, ou seja, o ser humano renuncia parte de sua liberdade para que possa viver em sociedade e garantir sua segurança e desenvolvimento. Ao fazer isto, está sujeito às regras que a sociedade o impõe, sendo punido se caso as descumprir.

Desse modo, ao se falar em punição por descumprimento de regras, previamente impostas, surge a ideia de pena e, conseqüentemente, a ressocialização

ou reeducação de quem as quebrou, sendo o núcleo deste artigo.

No entanto, mesmo que seja um assunto atual e até comum para a sociedade contemporânea, esse conceito de ressocialização é bastante novo comparado ao desenvolvimento histórico das penas, e para possibilitar a reflexão sobre o tema é de suma importância que se tenha uma ideia de seu surgimento, mesmo que brevemente.

Sob esse viés, a ressocialização nem sempre foi uma opção para quem cometia alguma ofensa contra outrem. Nos primeiros períodos do desenvolvimento da pena, pela sua demasiada crueldade e/ou desproporcionalidade, não havia possibilidade alguma em se falar de ressocialização.

Mais adiante, com o desenvolvimento da pena, ela foi perdendo esse caráter cruel e desproporcional, resultando em uma sanção mais humanitária e viabilizando o processo de reeducação do apenado. Vale salientar que, através desse desenvolvimento, às penas privativas de liberdade e restritivas de direito emergiram, auxiliando na extinção desse caráter desumano das penalizações.

Em vista disso, se tem que a pena restritiva de liberdade serve não só para o infrator da norma penal sofrer as consequências de seus atos, mas também para que este esteja apto, após cumpri-la, voltar para o meio social, sendo uma pessoa melhor do que quando começou.

Importante ressaltar que, a possibilidade de reeducação do apenado, após cumprimento da pena, é de grande relevância para a sociedade, pois observa-se a diminuição dos índices de criminalidade através deste processo, ao contrário do que acontece quando há demasiada crueldade na aplicação da sanção penal.

Acerca desse raciocínio, não se pode deixar de mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que embasou o princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Essa declaração e princípio trazem os direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser uma humana, sem distinção de nenhuma forma, afastando o tratamento cruel e torturante.

Assim sendo, as dificuldades que surgem para a correta aplicação da

ressocialização, que serão abordados mais adiante, estão relacionadas ao descumprimento desse princípio, tendo como motivação a demasiada repulsa de diversas pessoas, e até mesmo do Estado em alguns casos, ao delito praticado, a figura do criminoso em si ou a ideia de crime, levando a práticas, muitas vezes até inconsciente, que visam o sofrimento do apenado por ele ter praticado algum ato tipificado pela lei penal.

Logo, esse tema sendo um elemento tão significativo para a diminuição da criminalidade na sociedade e preservação da dignidade da pessoa humana, merece destaque e um olhar profundamente crítico, para que se possa ser aplicado na concretude da sociedade de uma maneira eficaz.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PENA E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Antes de tratar do conceito de ressocialização em sua essência, é importante analisar, brevemente, o processo evolutivo da pena, a forma ao qual chegou no que se entende na atualidade, e como isso deu origem ao processo de ressocialização, garantindo ao apenado todos seus direitos como ser humano e a possibilidade deste, após cumprimento da pena, de ser reinserido na sociedade melhor do que antes.

Inicialmente é importante ressaltar a fala de Cesare Beccaria (2011, p. 22) trazendo que:

As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação [...] (Beccaria, 2011, p. 22).

Leidiane Inacia Menezes Silva Braga (2022) em seu artigo online, traz a ideia de que o surgimento da pena está diretamente relacionado à origem da humanidade, não conseguindo se fazer um marco exato de seu início. Desse modo, sua função de punir e desestimular a prática de determinadas condutas que violam os costumes e a moralidade das sociedades, vem sendo difundida ao longo do tempo. Portanto, desde a era remota, o ser humano primitivo destinava as punições para aqueles que o ofenderam, ou ofenderam a coletividade de alguma forma.

Odete Maria de Oliveira (1996, p.12) traz alguns períodos da evolução da pena, sendo organizados da seguinte maneira: Período da Vingança Privada; da Vingança Divina; da Vingança Pública e o Período Humanitário da Pena. Vejais:

1.1 PERÍODO DA VINGANÇA PRIVADA.

Aline Oliveira Expedito (2021) diz que a Vingança Privada é vista como a forma mais antiga de vingança, sendo identificada a priori pela “reação natural do indivíduo a ofensa sofrida”.

Constata-se então que neste período não havia como sanção penal a privação

de liberdade como é vista atualmente, mas sim a justiça com as próprias mãos, no qual o ofendido vingava-se do ofensor por seus próprios meios.

Ao decorrer do tempo, antes mesmo da formação de uma sociedade organizada ou o surgimento da noção de Estado, vários indivíduos começaram a se unir formando pequenos grupos coletivos, comumente conhecidos como clãs. Desse modo podemos ver a transformação da vingança privada individual para o coletivo.

Importante salientar que esses grupos desempenhavam um papel essencial na sobrevivência do homem primitivo, pois fora destes significava estar à mercê de todo tipo de perigo. Essa conexão foi tão interessante na época que resultou em uma organização jurídica rudimentar, conhecida também, segundo Exposito (2021), como “vínculo de sangue”.

Esse “vínculo de sangue” se baseava na regulamentação das ações de clã, famílias ou tribos, buscando a proteção individual e/ou do grupo, através de regras a serem observadas por todos. Dessa regulamentação surgiu as penas com o objetivo de buscar a finalidade esperada, ou seja, a unidade e a proteção.

Nessa ótica, devido a sua organização jurídica, esse período também foi chamado de vingança de sangue, pois tinha como finalidade suprimir a ação de quem a praticou, através de uma outra ação tão igualmente violenta, buscando vingar-se pelo indivíduo ou clã atingido, resultando em guerras que na maioria das vezes atingia inocentes.

Sob esse viés, Erich From (1975, p. 366, *apud* Exposito, 2021) esclarece que naquela época, essa vingança de sangue era “[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”.

Ou seja, se um indivíduo, membro de um clã distinto, fosse morto ou ofendido por um membro de outro clã, o primeiro deveria se vingar, ou ser vingado, sob a ótica da responsabilidade sagrada de proteção de quem pertence ao clã.

Portanto, no período da Vingança Privada, a comunidade a que o ofendido pertence traz para si o direito de vingar-se por este. Devido a isto, há duas características que podemos trazer para a penalização feita naquela época, a arbitrariedade (poderia ser voltado somente ao ofensor ou toda a coletividade a que ele pertença) e a desproporcionalidade (podendo ultrapassar o grau da ofensa ao ato praticado por outro).

Tendo isso em mente, como nos tempos primitivos não havia ordenamento

jurídico que assegurasse a proteção dos bens jurídicos do indivíduo e/ou da coletividade, gerava um problema grave se levarmos em conta as duas características da pena supracitada, a denominada desproporcionalidade da pena, ou seja, mesmo que a ofensa fosse ínfima, a penalização seria aplicada conforme a vontade de quem a sofreu, este se conseguisse, sendo muitas vezes causas de extinção de clãs, famílias e pequenos grupos coletivos que se firmavam, pois muitas vezes não se restringiam somente a pessoa do ofensor.

Por fim, a Vingança Privada passou por mais uma etapa, a chamada Vingança Limitada, sendo de suma importância para o desenvolvimento jurídico, pois resolveu-se a questão da desproporcionalidade, trazendo uma penalização “mais justa”, medida e proporcional ao ato praticado, ou seja, um limite.

Podemos remeter essa etapa a Lei de Talião, definida pelo preceito olho por olho e dente por dente. Nota-se que a questão da proporcionalidade está na própria etimologia do termo “Lei de Talião”, provindo da expressão latina “*lex talionis*”, no qual “Talião” é remetido no latim a “*talis*”, que significa igual, semelhante, aparelho que reflete tudo (MENDES, 2011).

Resquícios da Lei de Talião são encontrados não só em alguns ordenamentos jurídicos da antiguidade, como por exemplo no Código de Hamurabi (Babilônia), nas Leis Hebraicas (Êxodo), ou na Lei das XII Tábuas (Roma), mas pode ser identificada também em alguns versículos da Bíblia, trazendo a questão do pensamento transmitido pela representatividade de Talião, *in verbs*:

[...]

¹⁹ Quando também alguém desfigurar o seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito:

²⁰ Quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se lhe fará.

²¹ Quem, pois, matar um animal, restitui-lo-á, mas quem matar um homem será morto.

(LEVÍTICO 24:19-21)

1.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA.

O segundo período trazido por Oliveira é o Período da Vingança Divina, presente na Idade Antiga e também na Idade Média, no qual era caracterizada pela seguinte afirmativa: “a religião era o próprio direito” (OLIVEIRA, 1996, p. 25). Destaca-se nessa época os povos egípcios, babilônicos, israelitas, gregos, entre outros, que

adotaram essa soberania das convicções religiosas.

Observa-se então que neste período não havia distinção entre o direito e a religião, sendo difundido que a justiça e a paz advinham dos deuses. Desse modo, a pena começou a ter um objetivo diferente do período anterior, buscavam a satisfação das referidas divindades para que, além de impedir a fúria dos deuses, estes lançassem bênçãos e os fazer-se prosperar.

Exposito (2021) traz uma abordagem interessante sobre as autoridades naquela época, em que “eram consideradas as próprias divindades – como os faraós egípcios – ou agiam em nome daquelas – como Moisés líder do povo hebreu”. Considerando esse fator, a transgressão à alguma regra/lei do grupo/sociedade era igualada a uma ofensa a própria divindade, sendo que o infrator deveria ter sua alma purificada através da penalização.

Sob esse viés, Felipe Machado Caldeira (2009, p. 260 *apud* SILVA, 2023) fala da dupla finalidade da pena neste período, *in verbs*:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260 *apud* SILVA, 2023).

Neste tempo ainda não se via a restrição de liberdade como forma de punição, mas sim, em alguns casos, como um meio de manter o apenado sob controle até o dia de sua verdadeira condenação, que muitas vezes, pela demasiada crueldade, não possibilitava forma alguma de defesa.

Karina Oliveira (2019) relata sobre isso, trazendo a seguinte afirmativa em seu artigo científico: “Na Idade Antiga a pena era baseada no suplício e a pena restritiva de liberdade eram aplicadas apenas como forma de guardar o apenado até a aplicação do seu castigo”.

Devido à essas sanções legais estarem intrinsecamente relacionadas às sanções ritualísticas (Direito x Religião), Wolkmer (2010, p. 04) exprime:

A sanção assume um carácter tanto repressivo quanto restritivo [...]. Para além do formalismo e do ritualismo, o direito arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados (WOLKMER, 2010, p. 04).

Nesse sentido é importante salientar que, para a comprovação de inocência do condenado, este teria que sobreviver a tal penalização, o que não ocorria, já que algumas delas impossibilitavam esse meio, como por exemplo a crucificação, o afogamento, o mergulho em água fervente, a mutilação, entre outras.

1.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA.

Com o fim da era da Vingança Divina, amparada somente na religião e nas sanções ritualísticas, as comunidades começaram a ter um desenvolvimento maior em relação a sua organização política e social, dando origem à figura estatal. Observa-se então a perda gradual da força religiosa na aplicação da pena graças às novas concepções e valores desenvolvidos. Dessa forma, apenas essa figura do Estado detinha o poder de julgar e punir os ofensores da sociedade, saindo definitivamente da área privada e perdendo seu carácter integralmente religioso.

Nota-se que não há uma quebra brusca do Período da Vingança Divina e da Vingança Pública, pois ainda havia alguns aspectos semelhantes em ambos, como a questão do líder espiritual aplicando a pena como o próprio estado fosse e leis com teores religiosos.

Odete Maria de Oliveira (1996, p.33) destaca a Lei das XII Tábuas como Ordenamento Jurídico que revolucionou essa questão da punição do ofensor pelo ente estatal, dando assim o carácter público da pena, *in verbs*:

A época precisa desta transição do privado ao público é incerta. Observa-se que, já em Roma, ao término da monarquia, nas leis compiladas por Papiro, sob título de “Jus Civilis Papirianum”, os delitos de morte eram considerados infrações de carácter público e seus autores punidos pelo Estado (OLIVEIRA, 1996, p.33).

Vale destacar a diminuição das penas de morte nesse período graças ao surgimento do cristianismo, emergindo a ideia de que a vida seria o bem jurídico mais importante, tendo como expoentes naquela época Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Desse modo, graças a esse carácter cristão, no séc. V se deu início a privação

de liberdade como pena, isolando o ofensor para seu possível arrependimento. Pode-se ver então uma breve característica que os outros períodos não tinham, sendo a possibilidade do apenado de, após cumprir a pena, ter alguma chance de voltar para o convívio social.

A pena privativa de liberdade neste período, na concepção de Platão (*apud* Tatiana Chiaverini, 2009, p. 5), era dividida em três formas:

primeira prisão servia para guardar as pessoas, prevenindo outros delitos. **A segunda** seria para aqueles criminosos recuperáveis e não teria função punitiva, mas corretiva. A prisão punitiva ficaria no local mais distante e seria destinada aos agentes dos crimes mais graves e incorrigíveis. **Nessa terceira prisão** existiria um total isolamento do criminoso com o resto da sociedade, que não terminaria nem com a morte, pois seus restos seriam jogados, sem sepultura, fora das fronteiras do país (PLATÃO *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 5).

Não havia ainda em se falar sobre processo de ressocialização propriamente dito, pois mesmo com a diminuição das penas capitais elas ainda existiam, tendo aquele caráter cruel e torturante. No entanto, nota-se resquícios desse instituto nessa época, que foram se desenvolvendo ao decorrer dela e se fortalecendo cada vez mais, até convergir na sua ascensão.

Chegando ao final do Período da Vingança Pública começaram a surgir pensamentos de que mesmo com a demasiada crueldade das penas, não ocorria a diminuição de novas práticas criminosas, devendo então deixá-las de lado. Isso tornou-se um marco enorme para o processo de ressocialização que já vinha ganhando força durante este período.

Surge então a ideia de outra forma de punição que seria mais efetiva para essa finalidade, dando início ao último período trazido por Oliveira.

1.4 PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA.

Como ficou relatado, houve alguns resquícios e até a introdução da ideia do processo de ressocialização no período anterior, pois já se verificava o pensamento de uma prisão feita para aqueles indivíduos recuperáveis. Com isso o instituto da ressocialização foi ganhando força ao decorrer do período. No entanto, foi no Período Humanitário da Pena que ela teve sua ascensão.

O que favoreceu essa ascensão foi surgimento do iluminismo (mais específico o iluminismo penal), pois através dele ocorreram diversos protestos, em meados do

séc. XVIII, feitos por filósofos, técnicos do direito, juristas, legisladores, magistrados e parlamentares, diminuindo a força das penas cruéis e abrindo espaço para penas modernas e proporcionais, e um sistema judiciário justo em tese.

É possível citar como uma das figuras que mais se destacaram nesse período, o filósofo Cesare Beccaria, autor das famosas obras “Dos Delitos e das Penas” e “Precursor do Direito Penal Moderno”, expondo os seguintes ensinamentos sobre a injustiça no abuso do direito de punir:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

(BECCARIA, 2011, p. 23)

Portanto com o progresso trazido pelo iluminismo, que priorizava o desenvolvimento científico, possibilitou vários estudos sobre o direito, criminologia, psicologia, biologia e as diferentes formas de penalizações/sanções penais, proporcionando o desenvolvimento de fato da prisão privativa de liberdade como sanção penal, e outras formas de penalizações alternativas.

Outro ponto importante para a evolução da ressocialização, além do iluminismo, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual, por se tratar de um documento de referência mundial, estabelecendo normas universais a serem seguidas sobre a proteção aos direitos da pessoa humana, assegurou a aplicação humanitária da pena.

Observa-se então que o processo de ressocialização foi se desenvolvendo durante a história da humanidade, não sabendo exatamente seu marco inicial, mas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos este procedimento ganhou força no cenário mundial, pois foram elencados os direitos fundamentais que todo ser humano tem, sem distinção de qualquer forma.

A força que o processo de ressocialização ganhou devido a Declaração, tornando o que se conhece na atualidade, é devido não somente a proibição da servidão e a escravidão em todas as suas formas, mas também pela proibição da tortura e do tratamento cruel, desumano ou degradante, sendo tal impedimento pilares que este processo preceitua, levando em conta que através disto o apenado tem a mínima condição de voltar ao convívio social melhor do que ele era quando cometeu

determinada infração.

1.5 REFLEXO DO SURGIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.

Com a ascensão do processo de ressocialização, abriu-se espaço para formas de penalização mais humanitária e com enfoque na reeducação dos apenados. A pena privativa de liberdade e as restritivas de direito foram ganhando espaço, pois nelas encontram-se maior apreço pelos direitos dos criminosos.

Sídio Rosa de Mesquita Junior (1999, *apud* Cruz e Oliveira, 2023) fala sobre um “plano de tratamento para o condenado”, que

Assim, durante a execução da pena, deveria ser solicitado um plano de tratamento para o condenado, que “[...] respondesse às suas necessidades, capacidades e inclinações pessoais”. (MESQUITA JR., 1999, p. 179 *apud* CRUZ; OLIVEIRA, 2023).

Isso quer dizer que, a medida de segurança não é a própria pena, mas nem por isso deixa de ser uma espécie de expansão penal. Diante de tudo isso, pode-se observar que, o declínio dentro do sistema prisional brasileiro vai atingir não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direto ou indireto com essa realidade carcerária. (MESQUITA JR., 1999 *apud* CRUZ; OLIVEIRA, 2023).

O sistema penal brasileiro trouxe essas influências do caráter mais humanitário das penalizações para seu ordenamento jurídico, refletindo em seu sistema prisional como um todo. Passa então a atuar com uma finalidade de reinserção, devendo se adequar para cada apenado. Um bom exemplo disto é o que consta no Art. 112 da Lei de Execuções Penais, que fala sobre a progressão das penas. *In verbs*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...] (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Sobre tal apontamento, esclarece Mirabete (2004, p. 387):

Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a “forma progressiva”, estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave (MIRABETE, 2004, p. 387).

Sob esse viés, é visto que a própria Lei de Execução Penal (e os outros institutos) do ordenamento jurídico brasileiro, em seus artigos, tem como meta a reeducação e reinserção do apenado, e isso se deu graças ao desenvolvimento das

penas ao decorrer dos períodos, originando o processo de ressocialização e possibilitando, conseqüentemente, essa época humanitária da pena.

2 DIFICULDADES DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA PARA O CONVÍVIO SOCIAL

Ao analisar o processo histórico da pena, pode ser observado que seu desenvolvimento como um processo reeducativo e ressocializador passou por diversas fases e dificuldades até chegar na atual. No entanto, mesmo com esta evolução e finalidades expressas na legislação formal, ainda há algumas dificuldades evidentes na sua aplicação prática, pois, até então, existe um sentimento de busca por vingança pela sociedade, mesmo não sendo essa a finalidade da pena.

Considerando isto, Fernando Capez (2018) traz uma afirmação que reforça a tríplice finalidade da pena na atualidade, sendo a primeira de aplicar a sanção penal para que o apenado seja responsabilizado por seus atos, a segunda que através desta seja feita sua reeducação, pôr fim a terceira que seria evitar novas transgressões tanto do indivíduo quanto pela sociedade:

a pena é sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, cuja **finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade** (CAPEZ, 2018, p. 358-359).

Desse modo, pode-se observar em que locais se encontram as dificuldades que o processo de ressocialização passa, que vai desde a displicência do Estado (este tendo o dever de cuidar das sanções penais) e a falta estrutura das penitenciárias e da depreciação da imagem do infrator penal, até a parcela de culpa cabível a sociedade, que os afastam, evitando contato social, e conseqüentemente oportunidades de empregos e sua devida reinserção.

Cezar Roberto Bittencourt (2011, p.154) ao analisar algumas dessas dificuldades diz que o sistema prisional está em crise:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse

otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. **A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise.** Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITTENCOURT, 2011, P.154).

Portanto para que possa se falar em ressocialização, sendo uma característica de suma importância para o convívio social, pois “A ressocialização busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade” (BARROS, 2022), se tem primeiro que entender os problemas que dificultam sua correta aplicação, para que, após esta identificação, seja possível achar meios que corrijam esses impedimentos.

Os problemas recorrentes incluem as faltas de estruturas nas penitenciárias brasileiras, a exclusão do apenado perante a sociedade e a negligência do poder público perante essa situação. Vale salientar que a diminuição da criminalidade e a garantia dos direitos fundamentais do apenado estão diretamente ligados a resolução desses problemas.

2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário é um lugar onde se observa vários meios que dificultam a ressocialização, pois não cumprem com os direitos fundamentais do ser humano. Isto se dá, principalmente, pela superlotação que o sistema carcerário passa, não conseguindo o Estado arcar com as despesas que os apenados demandam para sua vivência com dignidade, segundo o que traz a Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana;

[...]

(BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

Desse modo, o problema do sistema penitenciário brasileiro é um dos mais relevantes quando se trata da ressocialização, pois sendo lugar para cumprimento da pena, imposta pelo Estado, por cometimento de uma infração penal, uma de suas finalidades é a recuperação do preso, conforme Art. 1º da Lei de Execução Penal, *In verbs*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
(BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Reforça ainda a Constituição Federal, em seu Art. 5º, referente aos direitos fundamentais, que as penas não terão caráter vexatório, torturante ou cruéis, respeitando a física e moral do apenado, *in verbs*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

(BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988).

Em vista disso, devido à falta de estrutura para arcar com as despesas por conta da quantidade de presos no sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que na realidade o sistema prisional brasileiro se encontra em um “Estado de Coisas Inconstitucionais”, conforme a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347.

Sob esse viés, entende-se que a Suprema Corte do Judiciário Brasileiro confirmou esse somatório de coisas que “encontramos (e criticamos) no sistema prisional: superlotação, violação da dignidade da pessoa humana, superação de prazos, falta de realização de audiências de custódia, (...) aquilo que é denunciado, há anos, como uma crise do sistema penitenciário brasileiro” (TALON, 2020).

Não somente isso, mas há várias decisões do STF que favoreceram os presos em relação ao descumprimento da Constituição Federal, por estarem ferindo os direitos fundamentais dos presos, gerando o dever de indenizar do Estado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança

das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Portanto, a indiferença do poder público com os presos não só impossibilita que estes tenham condições de se reintegrar ao meio social, como também os auxiliam a cometerem novos delitos, causando, conseqüentemente, o aumento da criminalidade no país.

2.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Além da análise da parcela de culpa posta ao Estado, é essencial abordar em conjunto a parte que cabe a sociedade, pois ali também há uma segregação do

ressocializando após o cumprimento da pena e sua reintegração ao meio social. Portanto, com esse somatório de culpas, se torna, na prática, impossível a realização do caráter benevolente da pena trazida por NUCCI:

significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas (NUCCI, 2020, p. 99).

A globalização foi um fator primordial que influenciou esse pensamento e atos praticados pelo Estado e por uma parcela da sociedade, no qual vários costumes do meio Norte Americano foram difundindo em outros países, inclusive no Brasil. Entre essas práticas a teoria denominada “Direito Penal do Inimigo” ganhou espaço no nosso meio social, mesmo sendo em desacordo com a legislação formal.

A doutrina referente a teoria nomeada como “direito penal do inimigo” foi concebida pelo jurista alemão Günther Jakobs. Ele apresentou essa teoria no final do século XX, na década de 1980, como uma perspectiva de análise crítica do direito penal. O conceito do direito penal do inimigo defende que, o Estado tem a capacidade de suspender todas as garantias e direitos de determinados indivíduos como forma de punição.

Em vista disso, não só o Estado “exclui” o apenado, mas também a sociedade é cabível de culpa, pois fazem uma segregação destes. BORBA (2021) trata sobre isto, expondo a distinção que tal teoria remete entre os cidadãos e esse “inimigo”:

De tal maneira, para Jakobs, o Direito Penal do Inimigo é caracterizado por um amplo adiantamento da punibilidade, penas previstas são desproporcionalmente altas e, além disso, há a relativização ou suspensão total de garantias. Ou seja, a figura desse “inimigo”, possui tratamento diferente em relação ao “cidadão” pois, para esse, o ponto de referência penal é o fato futuro, assim, mesmo que o ato ilícito que ainda não tenha se concretizado há uma reação preventiva por parte da sociedade e órgão judiciário de forma mais cruel, a ponto de atingir a dignidade da pessoa de forma completamente desproporcional. (BORBA, 2021).

Vale salientar que esta referida teoria se encontra totalmente inconstitucional e ilegal, pois contradiz não somente a Constituição Federal do Brasil, mas também o Código Penal e Processual Penal brasileiro. O direito brasileiro busca acima de tudo assegurar os direitos de seus cidadãos, sem fazer qualquer distinção. Sob esse viés criaram o juiz das garantias recentemente (no ano de 2019) para que fosse efetivamente feito isto na prática, *in verbs*:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-

Ihe especialmente:

[...]

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

[...]

(BRASIL. Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

No entanto, mesmo que seja uma prática repulsa pelo direito penal brasileiro a sociedade e até mesmo órgãos estatais a aplicam, as vezes inconscientemente, pois, após o cumprimento da pena, o apenado é de certa forma “excluído da sociedade”, não conseguindo emprego, sofrendo vários tipos de preconceitos e discriminação, havendo um afastamento deste ao convívio social.

2.3 NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO

Mesmo a sociedade tendo um papel importante no caminho de ressocialização do apenado, o Estado é o que mais deveria contribuir com esse processo, sendo assim, é o que tem a maior parcela de culpa na falta de estruturas, interesse e incentivo para a reintegração deles.

Importante salientar que o Estado, após decretar que o indivíduo tenha que cumprir pena, seja restritiva de liberdade ou trabalho comunitário, fica conseqüentemente responsável por ele, e se não forem observados os devidos cuidados são enquadrados no Art. 136 do Código Penal Brasileiro, se referindo ao crime de maus tratos.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

(BRASIL. Decreto Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Pode-se observar então que a vida do apenado está sob a responsabilidade do Estado e caso seja evidenciado alguma dessas hipóteses (privação de refeições ou cuidados essenciais, submissão a trabalhos excessivos ou inadequados ou por abuso dos meios de correção ou disciplina), constitui conseqüentemente ato ilícito praticado

pelo próprio Estado, que deveria na realidade buscar o não exercício de qualquer delito penal.

No entanto, a negligência do poder público não se encerra aí. Como se analisa em noticiários e em processos criminais, a maioria das pessoas que cometeram algum delito e são parte ré, se enquadram na classe de baixa renda, como diz o artigo do G1:

Atlas da Violência de 2018 mostra que 50% das mortes violentas ocorreram em 123 municípios, que correspondem a 2,2% do total de cidades.

[...]

As dez cidades com maiores taxas de assassinatos no Brasil têm nove vezes mais pessoas na extrema pobreza do que as cidades menos violentas

[...]

Segundo o estudo elaborado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta sexta-feira (15), os dez municípios com mais de 100 mil habitantes e com menores taxas de homicídios têm 0,6% de pessoas extremamente pobres, enquanto os dez mais violentos têm 5,5%, em média. (ACAYABA; PINHONI, 2018).

Retrato da pobreza: quase 90% dos furtos de alimentos foram cometidos por desempregados ou pessoas em situação de rua em MS

Os dados foram apresentados pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e mostram um recorte entre março de 2021 ao mesmo mês em 2022. Na maioria dos furtos, as pessoas estão em busca de comida. Algumas ocorrências envolviam furtos de pescoço de frango, coração bovino, charque, coxão duro.

(ARRUDA; BRAGA, 2022).

Sob esse viés, a negligência do poder público pode ser constatada até na área tributária, quando há um imposto que ainda não foi instituído, sendo sua receita vinculada ao fundo de erradicação da pobreza, abrindo uma exceção ao princípio da não-vinculação da receita de impostos, que veda a afetação da receita desse tributo a órgão, fundo ou despesa.

Diante desse contexto, importa analisar a situação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como tributo vinculado constitucionalmente a financiar, com a integralidade do produto de sua arrecadação, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos do que determina o art. 80, III, do ADCT (BRASIL, 1988). Tendo como finalidade precípua subsidiar políticas públicas voltadas à promoção de direitos fundamentais sociais básicos, tais como a saúde e a educação, esse fundo tem nítida vocação para a realização dos fins constitucionais em voga (CASALINO; FILHO; SANTOS, 2020, p. 174).

Eduardo Muniz Machado Cavalcante fala sobre essa omissão do poder público, relatando sobre a previsão do IGF (Imposto Sobre Grandes Fortunas), mas não sua instituição.

Estabelecida a competência, a efetiva instituição dos impostos depende da edição de lei para que efetivamente a exação exista no mundo jurídico e possa ser exigida, tanto que a possibilidade de criação do imposto sobre as grandes fortunas sempre esteve no texto constitucional, mas ainda não foi concretizada. O IGF está previsto, mas não existe. (CAVALCANTI, 2023, p.

443).

Ademais, o doutrinador também traz a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 55 por conta desta omissão do poder legislativo, *in verbs*:

No Brasil, mais recentemente, pela ausência de regulamentação do IGF, promoveu-se a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, autuada sob o 55, no Supremo Tribunal Federal. O relator Ministro Marco Aurélio manifestou-se no sentido da procedência do pedido, entendendo estar caracterizada a omissão do Poder Legislativo e, por isso, “ante o cenário de crise econômica, a não instituição do imposto sobre grandes fortunas, considerado o potencial arrecadatório, revela omissão inconstitucional”. (CAVALCANTI, 2023, p. 798).

Contudo, além destes lugares no qual pode-se ver a negligência do Poder Público, observa-se ela na própria polícia também, sendo que não são instruídos de forma adequada a agirem com os cidadãos primários, tão pouco com os apenados/ressocializados. Ocorre muitas vezes a prática de atos ilegais, desrespeitando vários direitos fundamentais das pessoas, como sua integridade física e moral, e os direitos de propriedade e liberdade.

Essa falta de estrutura acarreta de certa forma na superlotação do sistema judiciário, trazendo casos não legítimos, que possam ser processados de forma adequada, até casos legítimos que se tornam ilegítimos pela ilegalidade das provas obtidas.

Inclusive é importante salientar que o STF, sendo a máxima jurisdição do nosso país, já julgou casos em que os direitos fundamentais estavam sendo desrespeitados e decidiu para que esses direitos sejam efetivados, como demonstrado abaixo:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto no 9.831, de 11 de junho de 2019, que alterou o Decreto no 8.154, de 16 de dezembro de 2013. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Conhecimento parcial da arguição. Artigos 1o, 2o e 3o. Remanejamento dos 11 (onze) cargos em comissão ocupados por peritos do MNPCT e exoneração dos ocupantes. Artigo 4o, na parte em que altera o caput e o § 5o do art. 10 do Decreto no 8.154/13. Transformação do cargo de perito em prestação de serviço público relevante, não remunerada. Dever do Estado de evitar e punir a tortura. Obstáculo ao trabalho de órgão cuja finalidade é a inspeção de instituições de privação de liberdade. Inconstitucionalidade. Vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Abuso do poder regulamentar. Arguição de descumprimento fundamental julgada procedente, na parte de que se conhece. 1. A vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes decorre diretamente da Constituição de 1988, o que importa em uma obrigação imposta às autoridades dos três Poderes e de todas as esferas de governo para que cessem, façam cessar e punam tais expedientes. A realidade das instituições de privação de liberdade demonstra que o Brasil se encontra distante de cumprir esse mandamento constitucional. 2. A criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) é resultado de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, cujo cumprimento demanda que o país não apenas instale órgão de tal natureza, mas conceda

condições financeiras, administrativas e logísticas para que exerça a função de inspecionar unidades de privação de liberdade e expedir recomendações ao Poder Público visando evitar e punir a prática da tortura. 3. Da análise das competências do MNPCT e da forma de execução das atribuições dos peritos, é possível verificar que se trata de ofício de enorme responsabilidade, a ser exercido em todo o território nacional perante as mais diversas instituições públicas e privadas de privação de liberdade. Trata-se de atribuição técnica, especializada e que demanda tempo e dedicação por parte dos peritos, pois, quando não estão executando a missão em si, consistente na visita a unidades de privação de liberdade e reuniões com autoridades e sociedade civil, estão tomando providências para que a missão ocorra ou processando os dados coletados para a elaboração do relatório da missão. 4. O Decreto no 9.831/19, ao remanejar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para outro órgão os 11 cargos em comissão outrora destinados aos peritos do MNPCT, determinar a exoneração de seus ocupantes e transformar a atividade em serviço público não remunerado, tem o condão de fragilizar o combate à tortura no país. Tais medidas esvaziam a estrutura de pessoal técnico do MNPCT. A transformação da atividade em serviço público não remunerado impossibilita que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico do órgão. 5. De acordo com o art. 8o, § 1o, da Lei no 12.847/13, os peritos do MNPCT serão nomeados pelo Presidente da República, ato de provimento originário que, como tal, pressupõe a existência de um cargo público a ser preenchido, garantidas ao titular todas as prerrogativas que decorrem do exercício da função, inclusive a remuneração e as vantagens correspondentes. 6. Obstado o exercício independente e remunerado dos mandatos dos peritos do MNPCT, conclui-se que o ato impugnado viola frontalmente a Constituição Federal, notadamente o preceito fundamental segundo o qual ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante, por tratar-se de uma ação do Poder Público que obsta o trabalho de inspeção de estabelecimentos de privação de liberdade. 7. Manter um adequado quadro de peritos do MNPCT, todos ocupantes de cargos em comissão e devidamente remunerados, significa equipar adequadamente órgão e, em última análise, a Administração Pública Federal com agentes públicos capazes de levar à cabo a finalidade última de prevenir e combater a tortura no Brasil. 8. O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes. Na espécie, a violação se mostra especialmente grave diante do potencial desmonte de órgão cuja competência é a prevenção e o combate à tortura. 9. Apelo ao legislador, para que sejam estabelecidas em lei as condições necessárias para que as competências do MNPCT sejam exercidas com a devida segurança jurídica e independência, conforme compromisso assumido pelo Estado brasileiro na ordem nacional e internacional. 10. Arguição da qual se conhece em parte, quanto a qual, a ação é julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 1o, 2o (por arrastamento), 3o e 4o, este último na parte em que altera o § 5o do art. 10 do Decreto no 8.154/13, todos do Decreto no 9.831/19, bem como da expressão “designados” do caput do mencionado art. 10 do Decreto no 8.154/13, conferindo-se interpretação conforme a esse dispositivo para que se entenda que os peritos do MNPCT devem ser nomeados para cargo em comissão, devendo ser restabelecida a destinação de 11 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS 102.4) – ou cargo equivalente – aos peritos do MNPCT, garantida a respectiva remuneração. (ADPF 607, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022).

Portanto com o somatório desses fatores, seja pela falta de estrutura e

condições básicas para que o apenado possa viver com o mínimo de dignidade, ou falta de interesse do poder público em ajustar essas questões e criar alternativas para que seja diminuído a pobreza no país, a ressocialização do apenado fica praticamente impossível de sair da teoria, se tornando cada dia algo mais utópico.

Não somente isso, mas até o convívio social fica prejudicado, pois com todos esses fatores o apenado acaba saindo pior de quando entrou e sem nenhuma condição para sua devida reintegração, reiterando o cometimento de delitos, havendo conseqüentemente o aumento da criminalidade.

3 MÉTODOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Há muitos pontos importantes que deveriam ser abordados sobre o processo de ressocialização, que vão desde como ele surgiu e evoluiu, “afinal como defendia o filósofo Edmund Burke: ‘Aqueles que não conhecem a história estão fadados a repeti-la’” (CAMARGO, 2020, p. 5), até apontar os meios que poderiam corrigir os problemas para sua devida aplicação.

No entanto, mesmo sendo um tema bastante discutido na atualidade, seja em trabalhos científicos ou na vida cotidiana, a maioria foca na questão da problematização que este processo passa, sem apresentar soluções viáveis para sua devida resolução, o que é um ponto crucial para a dignidade do apenado.

Sob esse viés André Gustavo Corrêa de Andrade (2003, p. 320) traz um pensamento sobre a dignidade na concepção de Kant, in verbs:

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (Kant, Immanuel 2003 p. 65-66 apud ANDRADE, 2003 p. 320).

Nesse sentido sendo o princípio da dignidade da pessoa humana algo que não tem preço e estando acima de tudo, não seria diferente para o processo de ressocialização, pois a concretização desse princípio na vida do apenado, quando este cumpre sua penalização, ajuda para que se tenha condições mínimas de sair uma pessoa melhor do que quando começou a cumpri-la.

3.1 MELHORAS NA ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O primeiro meio para dar início a solução dos problemas que a ressocialização enfrenta está diretamente ligado a melhoria das penitenciárias, sendo o assunto mais discutido sobre o tema. As penitenciárias brasileiras desrespeitam de todas as formas os direitos fundamentais do ser humano, pois naquele local os detidos vivem de forma desumana e degradante, devido a vários fatores citados anteriormente, perdendo dessa forma a finalidade que a pena tem.

Finalmente, a individualização administrativa é efetuada durante a execução da pena, quando o **Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização** (MASSOM, 2020, p. 43).

Importante salientar os tratados, declarações e convenções (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Americana de Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros) que foram ratificados pelo Brasil, visando o respeito a dignidade e aos direitos essenciais na vida do ser humano. No entanto, o que se passa durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade é uma afronta a tais dispositivos legais.

Contudo, há diversas formas de melhorar o sistema penitenciários brasileiro para que isso não ocorra, sendo alguns deles a redução dos índices de encarceramento; o investimento do Poder Público para que sejam feitas estruturas que consigam garantir um mínimo de dignidade ao apenado; e outro que pode ser citado é o das APAC's (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

A diminuição dos índices de encarceramento pode ser feita através de meios que reduzissem a prática de crimes, como por exemplo maior disponibilidade de empregos a pessoas de baixa renda; com a melhoria do salário mínimo (que deveria ser efetuado um ajuste significativo, pois com o da atualidade não se consegue viver de forma alguma com dignidade); o devido auxílio do Poder Público na vida dessas pessoas; levando assim a uma limitação de cometimento de delitos.

Trabalho é oportunidade de mudança de vida para jovens que se envolveram com o crime
[...]
Série de três reportagens especiais da TV TEM sobre o tema já mostrou como

jovens em situação de vulnerabilidade social são alvos fáceis do tráfico. Agora, a segunda reportagem da série apresenta dois casos de jovens que mostram que é possível vencer a tentação da criminalidade. A chave para isso resume-se em uma palavra: oportunidade (MORAES; 2018).

Já a melhoria da estrutura do sistema penitenciário, seja por ampliação, melhor instrução aos agentes penitenciários, melhora nas condições higiênicas, ou até mesmo maior acompanhamento dessas pessoas, se conseguiria diminuir de forma significativa a reincidência de novos delitos, pois é o mínimo que se deve cumprir para o devido respeito a dignidade do apenado.

[...] se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

(REsp n. 1.389.952/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 7/11/2016.).

Uma forma de auxiliar nesse processo de melhoria do sistema penitenciários é por meio das APAC's, que são entidades civis de direito privado com personalidade jurídica própria com objetivo de evitar a reincidência e buscar a ressocialização do apenado. Essas entidades já se mostraram bastante efetivas, no entanto ainda existem poucas no Brasil por serem poucas estimuladas. Sua efetividade está ligada diretamente a seus 12 elementos:

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando Ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo (PORTAL FBAC, 2024).

Sob esse viés, um está ligado ao outro de alguma forma, com a diminuição de índices de encarceramento não haveria tanto essa questão de superlotação dos presídios, o que auxiliaria muito na estrutura delas, pois seria mais fácil ter todo um acompanhamento destes apenados e melhora nas suas condições de vida dentro das penitenciárias, sendo que, com a ajuda das APAC's, o objetivo de reeducação e reintegração deste indivíduo não seria um sonho distante.

3.2 APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

É possível constatar que além de relatar sobre o que acontece durante o cumprimento da pena e o que se pode fazer para resolver as problemáticas referente a esse período, é importante salientar sobre a vida do apenado após esse momento, visto que não é somente resolver as problemáticas do sistema prisional, mas sim da sociedade como um todo, possibilitando oportunidades de reeducação desse indivíduo.

Sob esse viés, após a análise do tópico anterior sobre a importância dos presídios/penitenciárias, observa-se que são de fato o lugar onde começa o processo de ressocialização, mas ela se concretiza realmente após a saída deste estabelecimento e o retorno ao convívio social. Devido a isto, tende-se a buscar formas que possibilitem essa solidificação, que sejam viáveis e eficazes na luta contra a reincidência criminal e o desenvolvimento do apenado.

Foucault menciona isso em sua obra “Vigiar e Punir”, uma vez que somente com a privação de liberdade não ocorre a transformação do preso:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 1987, p. 32).

Portanto, para que se possa chegar a um resultado satisfatório, a conduta de exclusão dos registros criminais do sistema da polícia e meios que possibilitem o ressocializando a ter sua forma de sustento como o elastecimento do salário reclusão e um percentual de vagas de trabalhos disponíveis em grandes empresas se torna de extrema importância nessa fase.

3.2.1 Exclusão dos registros criminais.

A exclusão dos registros criminais seria um meio do apenado não sofrer nenhuma forma de discriminação perante a sociedade e órgãos do poder público. Essa eliminação da discriminação e segregação do ressocializando auxiliaria o

processo de reabilitação de uma maneira mais efetiva, visto que o apenado teria condições de seguir sua vida dali para frente.

Isto se torna realidade, pois na vida cotidiana ocorre muitos abusos de poder de vários agentes da lei, que na realidade estariam ali para zelar pela paz e harmonia da sociedade. Porém, quando esta pessoa já cumpriu pena e deixa de ser primário esse tratamento piora significativamente, o que torna mais difícil sua mudança para uma vida melhor e que este não volte a delinquir.

Rodrigues (2017, p. 2) trata da importância desse “esquecimento”, sendo um direito essencial do indivíduo a deixar seu passado ruim para trás e seguir uma vida dali para frente como uma pessoa melhor:

[...] os meios de comunicação perenizam as notícias, principalmente as mídias televisivas e a internet. Então, define-se “Direito ao Esquecimento”, o direito concedido ao indivíduo de limitar que seu passado funesto que já foram superados, sejam divulgados pelos meios de comunicação, contra sua própria vontade expondo sua privacidade/intimidade ao público em geral (RODRIGUES, 2017, p. 2).

Entretanto, esse esquecimento seria apenas daqueles indivíduos que já cumpriram sua penalização e foram postos de volta ao meio social, sendo que seus registros criminais ainda estariam visíveis perante o judiciário para questões de reincidência. O objetivo seria ocultar esse fato para a sociedade, diminuindo sua segregação, possibilitando que este consiga trabalho com menos empecilhos e que não sofra abusos dos agentes policiais devido a essa questão.

3.2.2 Elastecimento do salário reclusão e um percentual de trabalho disponíveis para o ressocializando.

Na perspectiva do sistema prisional, por ser a base do processo de ressocialização, pois lá é onde começa (ou deveria começar) a ser introduzidas formas de reeducação, o Estado deve zelar dos direitos fundamentais do apenado e buscar meios que consigam reabilitar este indivíduo, buscando mais sua recuperação, do que apenas a penalização propriamente dita.

Com a resolução desta problemática que o sistema prisional passa, o elastecimento do salário reclusão se mostra como uma forma eficaz para que após sair da penitenciária o apenado tenha um pouco de estabilidade e possa tentar procurar um emprego ou uma oportunidade lícita de se sustentar.

Além disto, o Estado gastaria menos com essa estabilidade provisória dada aos apenados do que com indenizações pagas ao apenado pelas condições precárias dos presídios devido a superlotação.

Outra opção em conjunto com a anterior seria a disponibilização de um percentual de vagas de emprego disponíveis nas grandes empresas para que, após o indivíduo cumprir sua pena e sair do sistema prisional, ter condições mínimas de prover seu sustento e concretizar a ressocialização.

A legislação traz algo parecido, no qual as empresas de grande e médio porte tem a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes no seu quadro de funcionários, sendo calculada pela quantidade de empregados que nela trabalham. Desse modo, a reserva desse percentual de vagas para os ressocializados não seria uma tarefa impossível.

No entanto, o principal empecilho para a efetivação dessas alternativas é a discriminação com estes cidadãos, pois são constantemente julgados pelo o que fizeram no seu passado, mesmo estando dispostos a mudar. Um artigo do G1 traz uma matéria referente a isso:

Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho.

Profissão Repórter conta histórias de pessoas que deixaram a prisão, buscam por ressocialização e lutam contra o preconceito para conseguir uma chance no mercado de trabalho.

Israel revela que foi preso por cometer dois assaltos. Ele também diz que o foco agora é voltar para a casa para ficar com a filha Yasmin e a esposa Beatriz. Além de reencontrar a família, ele afirma que espera ter uma nova chance para conseguir um emprego e seguir a vida.

"Espero ter uma chance com a sociedade. Nós somos muito discriminados pelo o que fizemos no passado. Eu fiz curso de pedreiro, eletricista, peguei até diploma."

(PROFISSÃO REPORTER, 2019).

Sob esse viés, não há o que se falar em processo de ressocialização se continuar com esses preconceitos e não disponibilizarem meios para que o ressocializando possa mudar de vida. Não obstante salientar que na atualidade muitas pessoas reclamam da demasiada criminalidade que corre no país, mas não fazem sua parte para ajudar o próximo a sair dessa vida, que na maioria das vezes não entrou por escolha própria, mas sim necessidade.

3.3 DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Por fim, pode-se falar em diminuição de criminalidade devido ao somatório de todos esses fatores citados anteriormente. Ocorre que com a totalidade de todas essas resoluções apresentadas e de fato efetivadas, conclui-se com o processo de ressocialização de uma forma correta e conseqüentemente, se mais pessoas forem reeducadas, menos elas optarão pelo caminho da criminalidade.

A psicologia jurídica estuda isso utilizando a teoria Behaviorista na parte que se trata dos “eventos conseqüentes”, empegando a questão do “reforçamento” para explicar o porquê uma atitude é várias vezes repetida:

Ações são mantidas, ou não, pelas conseqüências que produzem no meio ambiente. Essas conseqüências são denominadas reforçadoras quando aumentam a frequência de emissão das respostas que as produziram e punidoras ou aversivas quando diminuem, mesmo que temporariamente, a frequência das respostas que as produziram.

Chamamos de reforço a toda conseqüência que, mediante uma resposta, altera a probabilidade futura de ocorrência da resposta. Considerando as conseqüências que aumentam a frequência das respostas, é dito que o reforço pode ser positivo ou negativo.

O reforço positivo é todo evento que aumenta a probabilidade futura da resposta que o produz. O reforço negativo é todo evento que aumenta a probabilidade futura da resposta que o remove ou atenua (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2018, p.63).

Portanto esse "reforçamento" estudado na teoria Behaviorista revela que devido a situação que se encontra o apenado, há alguns eventos que podem aumentar a probabilidade futura de um novo cometimento de crime (reforços positivos), ou aumentar a probabilidade de que esse indivíduo não o pratique novamente (reforços negativos), são as chamadas conseqüências reforçadoras.

Desse modo, toda essa situação vivida pelo indivíduo ao cumprir a pena, os reforços positivos se dão como instrumentos que fomentam a criminalidade, uma vez que o apenado passa a maior parte do tempo sem fazer nada produtivo, sem contribuir de forma que beneficie a sociedade ou a si mesmo, seja por meio do emprego ou qualquer outra tarefa que possa restaurar a sensação de dignidade e pertencimento como cidadão.

Logo, pode-se concluir que com as devidas correções na parte de cumprimento da pena, e após ela, abriria menos espaços para que as pessoas retornem a praticar algum ato delituoso e conseqüentemente a criminalidade reduziria, já que não haveria meios que fomentassem a continuação dessas condutas por essas pessoas.

CONCLUSÃO

Desse modo, após a análise de todos esses atos sobre a ressocialização, a reflexão acerca desse tema na vida do apenado se torna de extrema importância para a sociedade, pois sob o viés de uma comunidade ao qual as relações ficam bastante complexas, os índices de criminalidade, violências, fome, pobreza, entre outros, conseqüentemente aumentam. Assim a reeducação e reinserção desse indivíduo ao meio social contribuem para a diminuição dos números elevados que se encontram.

Importante salientar que essas mudanças começam com as pessoas que trabalham no ramo do direito ou que tem relações com esta importante área científica, pois através dela pode ser passado para a sociedade a questão de que mesmo com a prática de algum delito, a pessoa ainda tem seus direitos como pessoa.

Além disto, é fundamental ter a compreensão que a realidade das pessoas é diferente, e não são todas que tiveram uma boa instrução quando mais novo, ou até mesmo não tiveram nenhuma condição/oportunidade de ingressar em uma escola, ter uma infância saudável, ou seja, tudo aquilo essencial para seu correto desenvolvimento.

O erro da sociedade e do Estado é fechar os olhos para essas questões das realidades distintas e falta de estrutura do processo de penalização, somente querendo punir o infrator da lei, sendo que por trás daquele delito há várias adversidades que estão além do poder deste indivíduo, podendo ser somente resolvidas pela coletividade e principalmente pelo Estado.

Portanto, após essa análise, pode-se observar que certas ações, ou a falta delas, geram conseqüências que podem ser prejudiciais para a sociedade como um todo, por exemplo a falta de estrutura no poder executivo, não instruindo seus agentes policiais a uma correta aplicação da lei, gerando uma demanda maior no sistema judiciário, no qual casos simples se tornam muito complexos e até levando indivíduos a ficarem presos sem essa necessidade, causando conseqüentemente a superlotação dos presídios que não tem estrutura suficiente para suportar essa quantidade enorme de presos, e assim por diante. Acontece que tudo isso gera uma "grande bola de neve", que interfere diretamente no processo de ressocialização do apenado como relatado.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; PINHONI, Marina. **Cidades mais violentas têm 9 vezes mais pessoas na extrema pobreza do que as menos; BA e RJ concentram recordistas.** G1, São Paulo, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/cidades-mais-violentas-tem-9-vezes-mais-pessoas-na-extrema-pobreza-do-que-as-menos-ba-e-rj-concentram-recordistas.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2024.

ANDRADE, Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** In: Revista da EMERJ, Vol. 6, n° 23, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

ARRUDA, Fabiano; BRAGA, Heloísa. **Retrato da pobreza: quase 90% dos furtos de alimentos foram cometidos por desempregados ou pessoas em situação de rua em MS.** G1, Mato Grosso do Sul, 12 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/05/12/retrato-da-pobreza-quase-90percent-dos-furtos-de-alimentos-foram-cometidos-por-desempregados-ou-pessoas-em-situacao-de-rua-em-ms.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BARBAS, Stela. **Justiça e Criminalidade.** In: Janus 1997 – as relações exteriores, 1997, Lisboa. Anais da coleção Observare - Janus 1997 – as relações exteriores. Lisboa. Janusonline. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2360>. Acesso em: 06 set. 2023.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar. **A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização.** In: Migalhas De Peso, nov. 2022. Disponível em: https://www-migalhas-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/377773/a-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao?amp_gsa=1&_js_v=a9&usqp=mq331AQIUAKwASCAAgM%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17047993008115&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Fdepeso%2F377773%2Fa-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao. Acesso em: 09 jan. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Trad. Paulo M. Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro. Nova Fronteira: Saraiva de Bolso, 2011.

BECCARIA, Cesare. **O Precursor do Direito Moderno.** Trad. Marcos A. Pereira. 1ª ed. São Paulo. Lafonte, 2011.

BÍBLIA. **Levítico 24: 19-21**. Almeida Revista e Corrigida. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/212/LEV.24.ARC>. Acesso em: 25 out. 2023.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva 2011.

BOCK, Ana M. B; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria L. T. **Psicologias: Uma introdução ao estudo de Psicologia**. Vol. 1, 15ª ed, pág. 58-68. São Paulo. Saraiva, 2018.

BORBA, Laila. **O Direito Penal do Inimigo: Histórico, Características e Doutrina, além da sua Influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-penal-do-inimigo-historico-caracteristicas-e-doutrina-alem-da-sua-influencia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1172008332> .Acesso em: 14 jan. 2024.

BRAGA, Leidiane Inacia Menezes Silva. **Evolução Histórica das Penas**. In: Meu Artigo, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.br/brasilecola.uol.com.br/amp/direito/evolucao-historica-das-penas.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **2ª Turma. Recurso Especial nº 1389952/MT (2013/0192671-0)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 03 de junho de 2014. Dje: 07 de novembro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347. Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.** Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04 de outubro de 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 607. Decreto nº 9.831/19 e 8.154/13. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** Inconstitucionalidade. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 01 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465140/false>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 580252/MS. A luz dos artigos 5º, III, X, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever, ou não, do Estado de indenizar preso por danos morais decorrentes de tratamento desumano e degradante a que submetido em estabelecimento prisional com excessiva população carcerária, levando em consideração os limites orçamentários estaduais (teoria da reserva do possível).** Recorrido de Mato Grosso do Sul. Relator(a): Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20580252. Acesso em: 13 jan. 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, Vol. 12, 2009.

CAMARGO, Luana dos Anjos. **A HERANÇA DAS CORRENTES FILOSÓFICAS.** In: Jornal Tribuna, 2020. Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Luana-dos-Anjos-Camargo.-Sociedade-ethos-e-educacao-1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** Vol. 1, 22ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASALINO, Vinícius Gomes; FILHO, Mario Di Stefano; SANTOS, Julia Pires Peixoto. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, OMISSÃO INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Revista Meritum, Vol 15, n. 4, p. 172-195, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8153>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CAVALCANTE, Eduardo Muniz Machado. **DIREITO TRIBUTÁRIO**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CHIAVERINI Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%2520Chiaverini.pdf&ved=2ahUKEwiRkcWp1-yBAxU8rJUCHbDoAskQFnoECB0QAQ&usq=AOvVaw160_fgSAhKrNIHFnsMpLC. Acesso em: 1 nov. 2023.

CRUZ, Rafael Batista; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Do Surgimento, Evolução Histórica, Conceituação e Regulamentações do Sistema Prisional Brasileiro e Seus Reflexos na Ressocialização do Preso**. In Revista ft, ed. 122, 11-05-2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/do-surgimento-evolucao-historica-conceituacao-e-regulamentacoes-do-sistema-prisional-brasileiro-e-seus-reflexos-na-ressocializacao-do-presos/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

DANTAS, Ghiovanna Keetly Cordeiro. **Sistema Prisional: a ressocialização do apenado diante da superlotação do presídios**. In: Repositório Institucional AEE – Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18643>. Acesso em: 30 ago. 2023.

EXPEDITO, Aline Oliveira. **A Origem e Evolução das Penas**. In: JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-e-evolucao-das-penas/1228442708/amp>. Acesso em: 18 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Pedro C. **A era do humanitarismo penitenciário: as obras de Jhon Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham**. In: Revista Miolo, vol. 1, pág 9-17, 25/06/2023 Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687>. Acesso em: 09 set. 2023.

GOULART, A. R; BONFIM, G. B; FOGACI, M. J. C; HILÁRIO, P. H. C. **Desafios do sistema brasileiro: a ressocialização**. In: Encontro de Iniciação Científica da Ajes ISSN 2595-5519, 2021. Disponível em: https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientificaguaranta/uploads/arquivos/628bf30705753_1-Anaza-Rodrigues-Goulart-Gabriela-Bonilha-Bonfim-Meiriele-Jessyca-Callegaro-Fogaci---DESAFIOS-Certo.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

LIMA, Letícia de Bastos de. **História e Função da Pena Privativa de Liberdade**. In: JICEX, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/328>. Acesso em: 11 out. 2023.

MALMESBURY, Thomas Hobbes. **Leviathan: or the matter, forme and power of a common wealth ecclesiastical and civil**. Ed. Original. London: Printed for Andrew Crooke, 1651.

MASSOM, Cleber. **DIREITO PENAL: PARTE GERAL (ARTS. 1º A 120)**. Vol. 1, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Nilson. **Lei de Talião Tem Origem no Código de Hamurabi o Mais Antigo Código de Leis que a História Registra, Cujas Leis Seguem o Princípio Olho por Olho Dente Por Dente**. In: Gourps.Google, 2011. Disponível em: https://groups.google.com/g/direito_universidade_estacio/c/YeDm3T2awHY?pli=1. Acesso em: 18 out. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, 11-07-1984**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Ana Carolina. **Trabalho é oportunidade de mudança de vida para jovens que se envolveram com o crime**. G1, Bauru e Marília, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/12/11/trabalho-e-oportunidade-de-mudanca-de-vida-para-jovens-que-se-envolveram-com-o-crime.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Karina. **Evolução Histórica da Pena de Prisão**. In: JUSBRASIL, 2019. Disponível em: https://www-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-da-pena-de-prisao/776529652/amp?amp_gsa=1&_js_v=a9&usqp=mq331AQIUAKwASCAAgM%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17002344913869&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fwww.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2Fevolucao-historica-da-pena-de-prisao%2F776529652. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um Paradoxo Social**. 2ª ed. Flotianópolis: Revista e Ampliada, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

O que é APAC? Portal FBAC, 2024. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Origem e Significado de “Lei de Talião”. Mitologia em Português, 2020. Disponível em: <https://www.mitologia.pt/origem-e-significado-de-lei-de-taliao-314902>. Acesso em: 18 out. 2023.

PENHA, Á. L. G. P; GUIMARÃES; I. A. F. S; OLIVEIRA, J. F; COSTA, R. L. **Direito Penal Mínimo: Eficácia e aplicabilidade no contexto brasileiro atual.** In: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Vol. 1, nº 2, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/76>. Acesso em: 02 set. 2023.

Profissão Repórter. **Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho.** G1, São Paulo, 26 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2024.

QUEIROZ, Amanda Marciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Políticas de ressocialização no sistema prisional: Situação atual, limitações e desafios.** In: Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Vol. 11, nº 41, 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/275>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RIBEIRO, R. F; BRITO, R. G. G; TARSIS, B. O. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: O trabalho como instrumento no processo de reintegração.** In: Revista Vertentes do Direito, Vol. 5, nº 3, pág. 190-212, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004>. Acesso em: 23 set. 2023.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, jan. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_cadern_o=7. Acesso em: 30 jan. 2024.

SALES, Raquel. **Análise literária sobre a ressocialização do preso e os fenômenos sociais que corroboram para o comportamento delituoso do indivíduo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43526/analise-literaria-sobre-a-ressocializacao-do-preso-e-os-fenomenos-sociais-que-corroboram-para-o-comportamento-delituoso-do-individuo>. Acesso em: 23 set. 2023.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. **A História da Pena de Prisão.** In: Monografias Brasil Escola, 2023. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a Ressocialização do preso.** In: Semana Acadêmica. Revista Científica ISSN 2236-6717, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso#:~:text=Na%20teoria%20da%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%2C%20a,fato%20p,assado%20ou%20prevenir%20novos>. Acesso em: 11 out. 2023.

SOUZA, Ana Clara Ragasini. **A dificuldade do processo de ressocialização do preso que precisa ser readaptado para o convívio em sociedade.** In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA ISSN 21-76-8498, 2014, São Paulo. Anais do ETIC 2014 – Encontro de Iniciação Científica. Presidente Prudente – SP. Toledo Prudente Centro Universitário. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4008>. Acesso em: 03 set. 2023.

TALON, Evinis. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional.** In: JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/831029857>. Acesso em: 12 jan 2024.

Universidade Católica de Pelotas. **Convite à reflexão – Direitos Humanos.** Disponível em: <https://ucpel.edu.br/noticias/convite-a-reflexao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos%20inerentes%20a%20cada%20pessoa%20simplesmente,desfrute%20de%20seus%20direitos%20humanos>. Acesso em: 15 set. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WOLLMANN, Sergio. **O conceito de liberdade no Leviatã de hobbes.** 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WxSzWpusoYMC&oi=fnd&pg=PA9&dq=info:vHRGff8hew4J:scholar.google.com/&ots=X4wSrs-TUf&sig=4pYxC1TMlzbzfz89lr3CIAADdnrg>. Acesso em: 23 ago. 2023.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O estudante Luiz Gustavo Alves da Silva Ferreira Pimentel do Curso de Direito, matrícula 20201000107689, telefone: (62) 99860-2088, e-mail sccpgustavoas@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado RESSOCIALIZAÇÃO: MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DAS PENITENCIÁRIAS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL
Data: 21/02/2024 19:51:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(s): autor(es): _____

Nome completo do autor: LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA FERREIRA PIMENTEL

Assinatura do professor- orientador: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br GIL CESAR COSTA DE PAULA
Data: 13/03/2024 08:46:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo do professor-orientador: GIL CÉSAR COSTA DE PAULA